



PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0003/25.

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica, de autoria dos Nobres Vereadores Amanda Vettorazzo e Adrilles Jorge, subscrito por 1/3 dos membros desta Casa, que altera a Lei Orgânica do Município de São Paulo, para acrescentar os incisos IX e X em seu artigo 160, com a finalidade de estabelecer a Liberdade Econômica na Lei Orgânica do Município.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, pois encontra respaldo na competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A alteração proposta visa inserir os incisos abaixo transcritos no art. 160 da Lei Orgânica, o qual versa sobre a competência do município para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território:

IX – garantir a liberdade econômica no Município, realizando programas de apoio ao empreendedorismo local, respeitando e defendendo a livre iniciativa e a livre concorrência, se abstendo da criação de reserva de mercado para determinado grupo econômico ou profissional em prejuízo dos demais concorrentes;

X – promover igualdade de condições, atuando contra o exercício irregular da livre iniciativa, para garantir a atuação no mercado com responsabilidade e boa-fé, não favorecendo a concorrência desleal e o abuso do poder econômico.

A alteração da Lei Orgânica somente pode ser feita por proposta de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; do Prefeito; ou de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município (art. 36, incisos I, II e III, da Lei Orgânica).

A literalidade dos dispositivos que se pretende criar demonstra o conteúdo principiológico da proposta, autorizando a iniciativa parlamentar para a matéria, pois não existe reserva de iniciativa ao Poder Executivo para criação de normas com tal conteúdo.

No caso em análise, o projeto foi proposto pelo número regimental (um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal), portanto, não há qualquer vício formal insuperável que poderia obstar seu prosseguimento.

Caberá às Comissões de Mérito a análise quanto à conveniência e oportunidade da proposta.



Para ser aprovado, o projeto depende do voto de 2/3 (dois terços) dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 5º, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,